



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 02 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.680

Recurso n.º 90.295 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente J. VICENTINO & FILHOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida é passível de tributação como "omissão de receita". O registro contábil tem que estar lastreado em documentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. VICENTINO & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERENO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.722/85-70

RECURSO Nº: 90.295
ACÓRDÃO Nº: 101-76.680
RECORRENTE: J. VICENTINO & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J, VICENTINO & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Montes Claros - MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 16.08.85, onde foi submetido à tributação a título de omissão de receita os Suprimentos de caixa feitos pelo sócio José Vicentino Ferreira, no ano-base de 1981, exerc. de 1982, cuja origem e entrega do numerário, no valor total de Cr\$ 660.000, foram consideradas incomprovadas.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a interessada alega que contratou com o Sr. José Vicentino Ferreira um empréstimo no valor de Cr\$ 660.000. Em 10.01.81, ao receber parte do valor contratado, isto é Cr\$ 300.000, emitiu uma nota promissória neste valor, com vencimento para 10.11.81, escriturada às fls. 151 do Livro Diário nº 03, quando da sua emissão e às fls. 176 do mesmo livro, quando do pagamento. Em 20.06.81, emitiu a segunda nota promissória no valor de Cr\$ 360.000, com vencimento para 31.12.81, escriturada às fls. 16lv. no mesmo livro quando de sua emissão e às fls. 178v. quando do pagamento. Assim procedendo entende que realizou uma operação normal e legal. Ao ser instaurada a ação fiscal, considerou-se a citada importância como omissão de receita negando o direito de compensar-se os prejuízos acumulados de Cr\$ 472.477. Informa que as notas promissórias foram emitidas com obediência a todos os requisitos legais, como fazem prova as vias inclusas em xerocópia, e jamais se pensou em uma operação

Acórdão nº 101-76.680

dolosa e de má-fé, por isso que, se assim o fosse, logicamente deixaria omissa a sua escrituração, o que não aconteceu. Conclui que jamais um sócio que na sua pessoa física tem suficientes recursos financeiros, iria deixar que sua empresa chegasse ao absurdo de faltar com os pagamentos aos fornecedores e demais obrigações.

Pronunciou-se a fiscalização às fls. 40/42, opinando pela manutenção de exigência.

A seguir veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal. Em suas razões de decidir considerou que embora exista esclarecimento da interessada alegando capacidade financeira do supridor, suas alegações não foram comprovadas, nem mesmo na fase impugnatória. A quitação das notas promissórias de fls. 08/09, foi passada pelo próprio supridor. O interessado tenta provar a efetividade da entrega do numerário à empresa, em documento produzido pelo próprio, realidade a que se reduz o documento em que o titular se faz credor da empresa através de empréstimo. Conclui que cabe a pessoa jurídica provar com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores e que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova e que a alegação da não compensação do prejuízo, além de desamparada de qualquer prova é absolutamente incabível face à própria declaração de rendimentos da interessada.

No recurso que interpôs a este Conselho objetivando a reforma da aludida decisão, argumenta a autuada que a decisão recorrida, consoante prova dos autos, se reveste de inteira ilegalidade. A entrada e origem foram devidamente comprovadas, não só pelos registros contábeis como também por documentos hábeis de veracidade comprovada. Pode obrigar-se, por nota promissória, quem tem a capacidade civil ou comercial (art. 42 c/c o art. 56, do Decreto nº 2.044, de 31.12.1908). Sobre a resposta da fiscalização de que a prova da entrega do numerário à empresa somente é feita por meio de depósito bancário, diz que a mesma encerra um absurdo, pois nesse passo ficaria a empresa obrigada a manter c/c bancária

para fazer valer a sua escrituração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não fiquem devidamente comprovados, constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80), quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

No caso dos autos, esforça-se a recorrente a provar a efetividade dos suprimentos contabilizados, apresentando promissórias correspondentes aos valores supridos. É escusado dizer que essas notas promissórias representam na realidade o débito da empresa para o sócio supridor, sendo que jamais comprovam o ingresso e a origem do numerário ao mesmo creditado. No mais, a prova da

origem e entrega do numerário não foi produzida.

Na esteira dessas considerações, voto pela negatividade de provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, sweeping flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR